

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. DANILO FORTE)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de prever a injúria qualificada em razão da condição socioeconômica e criminalizar os atos de discriminação ou preconceito praticados em razão da condição socioeconômica da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever a injúria qualificada em razão da condição socioeconômica, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar os atos de discriminação ou preconceito em razão da referida condição da vítima.

Art. 2º O art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.140.....

.....
§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa, com deficiência ou em razão da condição socioeconômica da vítima:

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição socioeconômica.” (NR)



* C D 2 2 9 5 3 8 7 3 9 1 0 LexEdit

2

“Art.

3°

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição socioeconômica, obstar a promoção funcional.” (NR)

“Art.

4°

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica, ou de condição socioeconômica:

..” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou condição socioeconômica.

.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que altera tanto o Código Penal quanto a Lei nº 7.716/1989, a fim de criminalizar os atos de discriminação ou preconceito praticados em razão da condição socioeconômica, bem como prever a injúria qualificada cometida por causa da condição socioeconômica da vítima.

Tem aumentado, em larga escala, o preconceito em razão da condição socioeconômica da pessoa, ou seja, a discriminação por causa da sua situação de pobreza. Tal situação se verifica, por exemplo, quando o



* * C D ? ? 2 9 5 3 8 7 3 9 1 0 0 * L exEdit

indivíduo é segregado, ofendido verbal ou fisicamente, ou mesmo impedido de frequentar algum local.

A filósofa espanhola Adela Cortina, a fim de delimitar este tipo de preconceito, cunhou o termo aporofobia, definido como a aversão às pessoas empobrecidas, fenômeno verificado em uma sociedade excludente e que se preocupa cada vez menos com esta parcela majoritária da população. Segundo Cortina, a pobreza “é a carência dos meios necessários para sobreviver, porém não apenas isso, [...], pobreza é a falta de liberdade, a impossibilidade de levar a cabo os planos de vida que uma pessoa tenha razões para valorizar”¹.

Para o padre Julio Lancellotti, conhecido pelo trabalho realizado com pessoas em situação de rua na cidade de São Paulo, o preconceito vem aumentando na proporção em que o empobrecimento cresce.² Como aponta a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) 2021 - Rendimento de todas as fontes, divulgada em 10 de junho de 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o segundo ano da pandemia foi marcado por um empobrecimento recorde dos brasileiros.

Na mesma proporção, cresce o preconceito em relação às pessoas pobres, que convivem diariamente com diversos atos discriminatórios, o que ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto na nossa Constituição Federal, bem como o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No âmbito de uma sociedade democrática, nenhum indivíduo pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições em razão de sua condição socioeconômica.

Desse modo, entendemos ser necessária a tipificação dos atos de discriminação ou preconceito praticados em razão da condição socioeconômica da vítima, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

¹ CORTINA, Adela. Aporofobia: a aversão ao pobre, um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Febre. São Paulo: Contracorrente, 2020, p.49.

² Disponível em https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2022/01/25/aporofobia-aversao-a-pessoas-pobres-esta-presente-ate-na-arquitetura_. Acesso em junho de 2002.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DANILO FORTE.

2022-5275



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538739100>